



MEDIDA PROVISÓRIA 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

CD/22594.60594-00

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 1109/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O direito às férias é previsto constitucionalmente no artigo 7º da nossa Carta Magna, que, em seu inciso XVII, prevê o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

A finalidade principal das férias é possibilitar ao trabalhador um período de descanso maior em que ele possa se desconectar do seu trabalho e, ao mesmo tempo, realizar atividades pessoais e familiares que possam restabelecer sua energia física, mental e emocional. Há inúmeros estudos que mostram que um trabalhador descansado tem uma maior produtividade, com mais eficiência e qualidade.

O parágrafo 2º do artigo 6º da MP 927/2020, **ao prever a possibilidade de empregador e empregado negociarem a antecipação de períodos futuros de férias**, não traz qualquer limitação de períodos, o que acaba por permitir que trabalhadores possam ficar anos consecutivos sem gozar férias, o que desnatura e infringe, por completo, esse direito assegurado na Constituição da



* C D 2 2 5 9 4 6 0 5 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

República e em outras leis como a Consolidação das Leis do Trabalho.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala das sessões, em 30 de março de 2022.

**Deputada Lídice da Mata
(PSB/BA)**

CD/22594.60594-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225946059400>

* C D 2 2 5 9 4 6 0 5 9 4 0 0 *